

1865 Não ommissos. Já não ha conta
juntos mais semelhante aos empregados
publicos de estabelecimentos nas
subordinados pelo governo, mas
que tem vencimentos certos pagos
pelos mesmos estabelecimentos, e
que os empregados da Sereníssima
Caza de Bragança, que tiverem
vencimentos certos pagos pela mesma
Sereníssima Caza. Como os
primeiros estas sujeitos a collecta
esta bebida na mesma tabella
parece que por evidente analogia
também o devem estar os se-
gundos. D. M. J. A. N. S. A. Brito.

22. C.º 2254

Em cumprimento da Por-
taria de 18 de corrente
a cerca da reclamação de
Antonio Jose de Carva-
lho e seus herdeiros
do Padre Antonio de
Paula da Silva Dou-
rado contra as collectas
da decima de juros.

Senhor. — Em cumprimento da Por-
taria expedida em 18 de corrente
muy se fuzho acompanhada
da reclamação de Antonio Jose
de Carvalho e seus herdeiros
do Padre Antonio de Paula da
Silva Dourado; tenho a informar
que adopto as conclusões do Che-
fe da Repartição com a data
de 17 de Fevereiro, e que sou,
como elle, de opinião que n

mesma reclamação deve ser attendida
 Não se trata agora de sa-
 ber e averiguar quem é respon-
 savel, e nem ainda se alguém
 é responsável pela decima cor-
 respondente ao capital de quatro
 centos e tantos mil reis, que Fran-
 cisco da Costa Viana empre-
 stou ao Padre Antonio de Paula
 da Silva, mas sim e tão so-
 mente de saber e averiguar
 se ella foi bem lançada
 ao devedor ou seus herdeiros.

E que não foi bem lança-
 da é evidente.

O Escrivão de Fazenda
 achou nos livros respectivos um
 manifesto da quantia acima
 mencionada feito por Francis-
 co Jose Viana contra o sobre-
 dito Padre Antonio de Paula.
 Era uma dívida contrahida
 verbalmente, porque nem
 se apresentou escripto nem
 escriptura publica, e o que
 o mesmo Padre se consti-
 tuisse devedor. Manifestou
 se portanto como verbal e li-
 tigiosa para gerar o lança-
 mento em suspenso, em
 quanto não constasse da reso-
 lucão final da demanda
 para entrar se cobrar a
 decima da quantia devido
 se, se o réo devedor fosse
 condemnado, ou se annulando
 o manifesto se elle fosse

absorvido. O facto do manifesto
constitue o credor manifestante
na obrigacão de fazer constar na
respectiva estacaõ fiscal o exito
da demanda, e de participar
periodicamente o estado della
em quanto não chega ao seu ul-
timo termo. O Escrivã
achou o manifesto, e não achou
nota ou declaracão alguma
que indicasse os termos em
que se achava a demanda
nem se ella tinha ou não
terminado, e como tinha termi-
nado. A obrigacão de fazer estas
declaracões periodicas era do ma-
nifestante, e não podia ser
de outrem, porque não estava
nem podia estar na mão de
quem quer que fosse, imperar ar-
bitrariamente encargos e obrigacões,
a qualquer terceira pessoa; e
esta obrigacão não era necessario
que fosse consignada no ma-
nifesto, porque ella é consignada
na Lei, e as Leis obrigam pe-
la sua propria força sem neces-
sidade de acceptacão ou intima-
cões de alguém. Ora como
não constava nem dos termos
nem do exito da demanda,
e eram passados mais de mezes
mas annos depois do mani-
festo, claro é que o Escrivã
devia lancar a decima do
juro. Mas lançal-a a
quem? e a quem a Lei man-

da, que é o manifestante. Ao
supposto devedor sem caso é que
não podia ser lançada, porque
não se sabia se era ou não
devedor. A simples declaração
do devedor não bastava para o
considerar devedor. Mas o Es-
crivo fez absolutamente o
contrário, porque em vez de
a lançar ao credor que fez o
manifesto, e que tinha obri-
gações a cumprir, e não quiz
cumprir, lançou-a ao de-
vedor que não tinha culpa
em que uma terceira pes-
soa fizesse uma declaração
que podia ser falsa, e
em que deixasse de cum-
prir as obrigações que a Lei
lhe impunha. Basta es-
ta consideração para ver
que o lançamento da decima
deve ser annullado e que
a reclamação deve ser ac-
colhida.

O que se passou depois
do manifesto e agora conta-
dos documentos produzidos
pelos reclamantes não ven-
ha para o caso. Que a
demanda fosse ou não
definitivamente julgada
em parte favoravelmente
e em parte contra o devedor,
que o credor recebesse ou
deixasse de receber toda
a quantia devida ou parte

1865 de la, tudo isso é indiferente por
Aptogora. Anule-se o lançamento
individualmente feito contra o devedor,
faça-se o lançamento como se deve
fazer e contra quem se deve fazer,
e depois ouviremos o que este allega em seu des-
carga, e veremos se este deve ou não
pagar e o que deve pa-
gar.

A Logica é necessaria para
tudo, e mais necessaria que tudo
para administrar justiça. Da
confusão e de cahos não pode
nascer nem ordem, nem jus-
tica, nem coisa alguma boa.
José Gal. N. L. A. Brito.

8 CV. 2261 Em cumprimento da Port.
do M.^{to} da Fazenda a
cerca do legado deixado
a Delfina Maria.

Senhor. — Em observancia da Porta-
ria que me foi expedida em data
de 29 de muy proximo passado a
companhada dos papeis, que di-
gem respeito ás reclamações feitas
por Delfina Maria, tenho a
honra de informar que o meu
parecer concorda exactamente
com o do escriptante do J. e J. da
Fazenda,

O governo não é competente
para conhecer desta reclamação
porque os recursos e as authori-
dades, que delle devem conhecer
estão estabelecidos nas leis. O